



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 19957.008833/2016-13

Reg. Col. 0678/17

Acusados: Pedro Barin Calvete

Rafael Ferri

Assunto: Atuação, por conta própria, em intermediário diverso daquele a que a pessoa está vinculada (infração ao art. 15 da Instrução CVM nº 387/03) e inobservância do dever de atualização cadastral de agente autônomo de investimento (infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 434/06 e art. 1º da Instrução CVM 510/11).

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador ("PAS") instaurado pela Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos ("GME"), a partir de indícios verificados no processo RJ 2011/08311 e no PAS RJ2012/11002¹ e de comunicação feita pela Gerência de Acompanhamento de Mercado 1 ("GMA-1") através do MEMO/CVM/GMA-1/Nº 050/2012 (0194661) no processo RJ2012/9810, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelos Agentes Autônomos de Investimento ("AAI") Rafael Ferri ("Rafael") e Pedro Barin Calvete ("Pedro"), que teriam operado pela corretora Mirae Asset ("Mirae") sendo também vinculados à corretora Votorantim ("Votorantim"), do que decorreria o descumprimento do art. 15 da Instrução CVM nº

¹ O processo RJ-2012-11002 foi julgado pelo Colegiado da CVM em 08.12.2016 e resultou na absolvição, transitada em julgado, de Pedro Barin Calvete, e na condenação, passível de recurso, de Rafael Ferri.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

387/03² (“ICVM 387/03”), conduta considerada infração grave nos termos do art. 23 da referida Instrução.

2. Rafael e Pedro também são acusados pelo descumprimento do dever de manter atualizados os seus dados cadastrais, conforme previsto no art. 14 da Instrução CVM nº 434/06³ (“ICVM 434/06”).

II. FATOS

3. A Acusação aponta que a atuação, em nome próprio, na realização de operações no mercado de valores mobiliários por meio de corretora diversa da que se encontravam vinculados foi uma conclusão do Relatório de Análise CVM/SMI/GMA-1 n. 111, de 13.7.2012 (0194662) (“Relatório GMA-1”), elaborado no bojo do processo RJ 2011/08311.

4. De acordo o Relatório GMA-1, Rafael se cadastrou na Mirae em 24.3.2011 e passou a operar por esta corretora a partir de abril de 2011. A Acusação afirma que, a partir de então, Rafael teria operado de forma concomitante, em nome próprio, pelas corretoras Votorantim e Mirae. Em depoimento, Rafael admitiu que operava por conta própria na corretora Mirae.

5. Adicionalmente, a Acusação menciona “e-mails encontrados pela Polícia Federal em outubro de 2011 na operação ‘Insider’”, mencionados no Relatório GMA-1, que trariam indícios de que Rafael teria operado pela corretora Mirae e pelo Citigroup e Pedro pela XP Investimentos (“XP”), estando ambos vinculados à corretora Votorantim.

6. No Relatório GMA-1 consta a seguinte afirmação: “Pedro Calvete era vinculado à corretora Votorantim, mas operava também pela Corretora XP Investimentos, ensejando descumprimento à Instrução CVM Nº 387/2003. A própria Votorantim o alertou, assim como fez com Rafael Ferri” (§ 119 do Relatório GMA-1).

7. Acompanha esta afirmação a cópia de um e-mail enviado a Pedro em 6.7.2011 pela corretora Votorantim informando “que conforme apontamento em auditoria da BM&FBovespa, foram identificadas operações de agente autônomo vinculado à Votorantim Corretora em outras instituições, o que é proibido conforme Instrução CVM 387 [...] Devido ao fato de ser vinculado, somente pode operar por meio da Votorantim

² ICVM 387/03, Art. 15. As pessoas vinculadas a determinada corretora somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio da sociedade a que estiverem vinculadas.

³ ICVM 434/06, Art. 14. O agente autônomo de investimento deve comunicar à CVM qualquer alteração cadastral, por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua ocorrência.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Corretora, portanto solicitamos que regularize a situação com a maior brevidade possível”.

8. Desse modo, Rafael e Pedro teriam "utilizado de ardid para sair do campo de supervisão da corretora contratante", nos termos da Acusação.

9. Rafael registrou-se como AAI em 10.5.2006, constando em sua ficha cadastral (0194664), consultada em 1.12.2016, o endereço para correspondência Av. Nilo Peçanha, 1221, complemento 1403, Bairro Boa Vista, Porto Alegre, RS, CEP 91.330-000. Era sócio da Rafael Ferri Agente Autônomo de Investimentos EIRELI.

10. Pedro registrou-se como AAI em 23.2.2005, o qual foi cancelado de ofício em 30/09/2013 por não recadastramento. Em sua ficha cadastral (0194665), consultada em 1.12.2016, consta como endereço de correspondência Av. Erico Verissimo, 240, complemento 403, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, CEP 90.160-180.

11. Em 13.8.2015, Rafael foi intimado para defesa prévia por meio do Ofício CVM/SMI/GME n. 245/2015 (0194676), no endereço indicado em sua ficha cadastral como "endereço residencial" (Rua Alfredo Correa Daudt, 125, complemento 302, Bairro Boa Vista, Porto Alegre, RS, CEP 90.480-120).

12. Na mesma data, Pedro foi intimado por meio do Ofício CVM/SMI/GME n. 247/2015 (0194677), no endereço para correspondência indicado em sua ficha cadastral.

13. As referidas intimações foram devidamente recebidas por Rafael e Pedro em 21.8.2015 nos endereços indicados, conforme Avisos de Recebimento (“AR”) juntados aos autos (0194682). No entanto, constam nos autos outros Avisos de Recebimento *para os mesmos Ofícios* enviados posteriormente em outras correspondências⁴, com as seguintes informações:

- Tentativa de entrega do Ofício CVM/SMI/GME n. 245/2015 para Rafael, assinalado como "ausente" em 15.9.2015 em seu endereço residencial, conforme ficha cadastral.
- Tentativa de entrega do Ofício CVM/SMI/GME n. 245/2015 para Rafael, assinalado como "ausente" em 7.10.2015 em seu endereço residencial, conforme ficha cadastral.

⁴ Presume-se que as tentativas subsequentes de entrega tenham decorrido da ausência de manifestação dos destinatários dos Ofícios, mesmo após a confirmação do recebimento em 21.8.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- Tentativa de entrega do Ofício CVM/SMI/GME n. 245/2015 para Rafael, assinalado como "mudou-se" em 10.11.2015, em seu endereço para correspondência, conforme ficha cadastral.
- Tentativa de entrega do Ofício CVM/SMI/GME n. 245/2015 para Rafael, assinalado como "ausente" em 10.2.2016 em seu endereço residencial, conforme ficha cadastral.
- Entrega bem-sucedida do Ofício CVM/SMI/GME n. 245/2015 para Rafael em 9.5.2016, no endereço "Al. Vicente de Carvalho, 58, sala 01, Boa Vista, Porto Alegre, RS, CEP 91.340-490.
- Entrega bem-sucedida do Ofício CVM/SMI/GME n. 247/2015 para Pedro, em 11.11.2015 em seu endereço para correspondência, conforme ficha cadastral.
- Tentativa de entrega do Ofício CVM/SMI/GME n. 247/2015 para Pedro, assinalado como "endereço insuficiente" em 5.2.2016 em seu endereço residencial conforme ficha cadastral.
- Tentativa de entrega do Ofício CVM/SMI/GME n. 247/2015 para Pedro, assinalado como "mudou-se" em 6.10.2015 em seu endereço para correspondência, conforme ficha cadastral.

14. A despeito da existência de comprovação de intimação recebida em 21.08.2015, a frustração nas entregas subsequentes levou a CVM a solicitar à ANCORD o endereço atualizado da pessoa jurídica Rafael Ferri AA EIRELI em 16.11.2015 (0194688, p. 2).

15. O endereço para correspondência informado pela ANCORD foi o mesmo que constava na ficha cadastral da CVM, do que resultou uma solicitação à ANCORD em 19.11.2015 (0194688, p. 1), pela autarquia, a fim de tomar providências cabíveis diante do fato de que o cadastro de Rafael estaria desatualizado.

16. Desse modo, a Acusação imputou a Rafael e a Pedro a inobservância do dever de manter seus dados cadastrais atualizados, enquanto agentes autônomos de investimento, com base no art. 14 da ICVM 434/06⁵, vigente à época dos fatos do PAS RJ2012/11002, e no art. 1º da ICVM nº 510/11⁶ (“ICVM 510/11”), em vigor à época das diligências realizadas pela GME.

⁵ ICVM 434/06, Art. 14. O agente autônomo de investimento deve comunicar à CVM qualquer alteração cadastral, por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua ocorrência.

⁶ ICVM 510/11, Art. 1º Os participantes indicados no Anexo 1 devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: I – atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contido for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III. RESPONSABILIDADES

17. Diante do exposto, a GME propôs a responsabilização de **Rafael Ferri e Pedro Barin Calvete** pela atuação, por conta própria, em intermediário diverso daquele a que estavam vinculados (infração ao art. 15 da Instrução CVM nº 387/03) e inobservância do dever de atualização cadastral de agente autônomo de investimento (infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 434/06).

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

18. O PARECER n. 00003/2017/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (0211993) concluiu que foram observados os requisitos do art. 6º e o cumprimento do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08 (“Deliberação CVM 538/08”), mas sugeriu mudanças na qualificação dos acusados. No DESPACHO n. 00004/2017/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (0211994), a PFE recomendou a exclusão de qualquer menção à participação de Pedro ou responsabilidade no esquema de manipulação de preços tratado no PAS CVM RJ 2012/11002, em virtude da existência do trânsito em julgado da decisão que o absolveu de tal acusação.

19. Embora não tenham sido apresentadas respostas pelos acusados, a PFE concluiu que houve diligência no sentido de obter deles esclarecimentos sobre os fatos descritos no Termo de Acusação.

20. As sugestões feitas pela PFE foram contempladas pela GME, tendo o termo de acusação sido retificado e emitido em 8.10.2015 (0213030).

V. RAZÕES DE DEFESA

21. Os acusados foram intimados para apresentação de defesa em 21.2.2017 (documentos 0233425 e 0233428), tendo recebido tais intimações em 9.3.2017. Apresentaram defesa conjunta (0274856), nos termos que seguem.

22. A acusação de atuação, por conta própria, em corretora diversa da qual estavam vinculados se basearia exclusivamente em menções ao Relatório de Análise GMA-1, que não pode ser considerado um elemento de prova e consiste em uma “missiva a emitir juízos de valor sobre provas documentais” que não estão entranhadas nos autos do presente processo. Nesse sentido, a Acusação deveria ter extraído cópias dos documentos citados no Relatório de Análise GMA-1, o que permitiria à defesa técnica acessar o inteiro teor desses documentos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

23. Na vigência da ICVM 387/03, agentes autônomos poderiam manter vínculo com mais de uma corretora, situação em que deveriam negociar, por conta própria, somente por uma delas. O Termo de Acusação não descreve quais negócios teriam sido realizados pelos acusados simultaneamente em mais de uma corretora, informação imprescindível para o exercício da ampla defesa.

24. Pedro operou, por conta própria, exclusivamente pela XP nos anos de 2010 e 2011, o que não seria uma violação à regra do art. 15 da ICVM 387/03.

25. Por seu turno, Rafael negociou, em nome próprio, pela Votorantim até o final de 2011 e, depois disso, passou a operar pela Mirae sem, contudo, operar simultaneamente por mais de um intermediário.

26. A suposta infração ao art. 15 da ICVM 387/03 também não poderia ser considerada grave em decorrência do *princípio da retroatividade benigna*⁷, pois a ICVM 505/11, embora tenha mantido em seu art. 25 o dever do agente autônomo de investimento de operar por um único intermediário, afastou a gravidade da violação deste dever.

27. A imputação de não atualização cadastral decorreria exclusivamente do não recebimento, pelos acusados, de cartas com AR expedidas pela GME. Nos autos, não haveria prova de que os acusados, de fato, teriam mudado de endereço e quando tais mudanças teriam ocorrido. A alegada inobservância de atualização cadastral deveria tomar como base a data de 21.8.2015, quando foram entregues as primeiras cartas com AR.

28. Em 21.08.2015, não era a ICVM 434/06 a fonte do dever de atualização cadastral, mas sim a ICVM 510/11⁸, a qual tem regra no sentido e que tal dever não se aplica a participantes com registro suspenso, caso de Pedro, cujo registro estava cancelado desde 2013.

29. Com respeito a Rafael, o dever de manutenção de cadastro atualizado seria perante a ANCORD e não perante à CVM, nos termos da delegação da atividade de gestão

⁷ Tal princípio já teria sido acolhido em precedentes desta CVM, como, por exemplo, o PAS RJ2013/5456, Rel Dir. Roberto Tadeu, j. 20.10.2015.

⁸ ICVM 510/11, Art. 1º Os participantes indicados no Anexo 1 devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: I – atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contido for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração; e II – confirmar que as informações contidas nos formulários continuam válidas, entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a participantes que estejam com seu registro suspenso.

§ 2º Os participantes mencionados nos incisos V e VI do Anexo 1 devem cumprir o disposto nos incisos I e II do caput conforme regras: I – definidas por instituição credenciadora e autorreguladora autorizada pela CVM; e II – previamente aprovadas pela CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

cadastral de agentes autônomos de investimento prevista pela Instrução CVM nº 562/15, que alterou a ICVM 510/11⁹. Nesse contexto, não haveria nos autos nenhum elemento de prova a indicar que Rafael Ferri tenha deixado de atualizar seu cadastro perante a ANCORD. Ainda, o e-mail no qual a GME solicita à ANCORD os dados cadastrais atualizados não serviriam de prova nesse sentido porque se referem não a Rafael, mas sim à pessoa jurídica Rafael Ferri AAI EIRELI, que não é acusada neste PAS.

30. Adicionalmente, não há evidência de que Rafael teria se mudado entre agosto de 2015 e maio de 2016, estando presente nos autos contraprova nesse sentido, qual seja, o comprovante de recebimento da correspondência, por Rafael, em 21.8.2015 (0194682).

31. Rafael teria mudado de endereço apenas em novembro de 2016 e, de acordo com interpretação da ANCORD, só seria necessário informar os dados pessoais atualizados anualmente, no mês de maio.

VI. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA PRODUÇÃO DE PROVAS

32. Por meio de Despacho proferido em 27.8.2019 (0827729), solicitei¹⁰ à SMI que informasse as operações realizadas pelos acusados no período compreendido entre julho de 2010 e julho de 2011 e a identificação de quais as corretoras por meio das quais os negócios ocorreram. Tais operações teriam sido objeto dos processos RJ2011/08311, RJ2012/9810 e RJ2012/11002.

33. Em resposta (0827868), a SMI encaminhou as seguintes informações:

- a) FAX SMI/GMA-1 nº 76/2011 (0827854), em que a GMA-1 solicita à BSM os negócios realizados nos mercados à vista e a termo na Bovespa com ações de emissão de Mundial S.A. – Produtos de Consumo (“Mundial”) entre 1.3.2010 até 18.7.2011;
- b) Resposta ao FAX SMI/GMA-1 nº 76/2011 (0827857) e anexo (0827858);
- c) FAX SMI/GMA-1 nº 95/2011 (0827862), em que a GMA-1 solicita à BSM os negócios realizados com Mundial entre 18.7.2011 e 28.7.2011;

⁹ A ICVM 562/15 acrescentou os §§ 1º e 2º ao Art. 1º da ICVM 510/11, transcritos na nota de rodapé anterior, indicando que os participantes referidos nos incisos V e VI do Anexo 1 (agente autônomo de investimento – pessoa jurídica e agente autônomo de investimento – pessoa física) devem cumprir a obrigação de atualização de informações cadastrais conforme regras definidas por instituição credenciadora e autorreguladora autorizada pela CVM. Na redação atual da ICVM 510/11, os referidos incisos do Anexo 1 foram removidos, conforme alteração pela ICVM 604/2018.

¹⁰ Deliberação 538/08, Art. 20. É facultado ao Relator determinar a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado.

Art. 21. As diligências, quando necessárias, poderão ser realizadas por qualquer das Superintendências ou pela PFE, a critério do Relator.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

d) Resposta ao FAX SMI/GMA-1 nº 95/2011(0827864) e anexos (0827865).

34. Por meio de Despacho publicado no Diário Oficial da União em 29.8.2019 (0829445), intimei o representante dos acusados a se manifestar, o que não ocorreu no prazo previsto no art. 24 da Deliberação 538/08¹¹.

VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

35. Em 8.10.2015 este processo teve designado como relator o Diretor Gustavo Borba. Posteriormente, em reunião do Colegiado de 25.9.2018, tendo em vista sua redistribuição, fui designado como relator.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR

¹¹ Deliberação 538/08, Art. 24. Ao acusado será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.